



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.001678/2006-87  
**Recurso nº** 152.777  
**Resolução nº** 3402-00.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 09 de julho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GKN DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

**RELATÓRIO**

A pessoa jurídica qualificada nestes autos transmitiu Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMP), às fls. 01 a 44, para solicitar o ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao terceiro trimestre de 2003 e sua compensação com débito por ela indicados.

De acordo com a Informação Fiscal constante das fls. 461 a 477, trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI apurado em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, havendo na escrita fiscal escrituração também de crédito presumido do IPI.

O valor objeto do pedido, em decorrência de ação fiscal instaurada, sofreu glosas relativas a:

- 1) crédito presumido do IPI escriturados em 2002 e 2004;
- 2) crédito presumido do IPI escriturados em 2003, em que houve opção pela forma de cálculo da Lei nº 10.276, de 2001, e as glosas referem-se a:
  - 2.1) custos relativos a industrialização por encomenda apropriados em valores maiores do que o escriturado ou cujos valores não foram escriturados no Raipi, nem constam dos arquivos magnéticos entregues pela contribuinte;
  - 2.2) dedução do custo de aquisição dos valores relativos a devoluções de compras que não haviam sido deduzidos pela contribuinte;
  - 2.3) custos dos fretes nas saídas de bens do estabelecimento, por não caracterizar custo de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
  - 2.4) exclusão do custo das compras dos valores relativos a aquisição de bens que não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; e
  - 2.5) exclusão do valor das matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem utilizados em produtos não acabados ou não vendidos.
- 3) crédito indevido referente a valor já compensado;
- 4) crédito de pagamento em valor maior que o devido e crédito sem base legal para escrituração;
- 5) créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME) que não se integram ao produto final, nem se consomem em decorrência do contato direto com o produto final, ou caracterizados como bens do ativo permanente;
- 6) créditos decorrentes de erro na classificação fiscal dos bens adquiridos; e
- 7) créditos em que se constatou apropriação em valor maior que o destacado nas notas fiscais de entrada.

Também foi constatado que a contribuinte emitira notas fiscais de venda com destaque do IPI em valor menor do que o obtido pela aplicação da alíquota constante da Tabela de Incidência do IPI (Tipi) ao valor tributável.

À vista dessa Informação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) em Porto Alegre-RS indeferiu o pedido, conforme despacho exarado à fl. 494, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão das fls. 637 a 641, em virtude de, no procedimento fiscal destinado à verificação da legitimidade dos créditos, ter-se procedido à reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, da qual resultou a lavratura de auto de infração, com formalização do processo administrativo nº 11080.005556/2007-41.



Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 647 a 666, para alegar, em síntese, que:

I – a vedação do ressarcimento na hipótese referida no art. 20 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, não está prevista no art. 74, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – é irrelevante se, na industrialização por encomenda, houve incidência ou suspensão do IPI, pois o incentivo em questão visa à desoneração do PIS e da Cofins, que efetivamente incidiram sobre o preço do beneficiamento;

III – o frete pago na aquisição dos insumos e na venda dos produtos compõe o custo desses produtos e, portanto, deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI;

IV – a mera falta de contato com o produto em elaboração não anula o direito de crédito nas aquisições de materiais essenciais ao processo de industrialização da recorrente, sob pena de violação do princípio da não-cumulatividade contemplado no art. 153, inc. IV, § 3º, da Constituição Federal;

V – o art. 164 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro 2002 – Regulamento do IPI (Ripi/02), assegura o aproveitamento de créditos do IPI decorrentes da aquisição de produtos que, embora não se integrando ao produto final, sofrem desgaste no processo de industrialização;

VI – a exigência de exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores de insumos utilizados em produtos não acabados ou não vendidos não consta da Lei nº 10.276, de 2001, não podendo, pois, prevalecer o comando do art. 11 da IN SRF nº 135, de 2003, por inconstitucional;

VII – ao apurar o crédito presumido do IPI, a recorrente o escriturava no Livro Registro de Apuração do IPI como “outros créditos” e, ao concretizar as compensações com débitos do IPI ou de outros tributos deferidas pela Secretaria da Receita Federal, promovia a baixa desses créditos, mediante débito em conta de contra-partida somente do valor efetivamente compensado;

VIII – a recorrente possui decisão judicial no processo nº 2001.71.00.034766-5 que resguarda o direito aos créditos decorrentes das aquisições de insumos tributados à alíquota zero ou não-tributados pelo IPI; e

IX – a irregularidade relativa ao destaque do IPI em valor menor, nas notas fiscais de saída, foi posteriormente sanada mediante emissão de nota fiscal complementar.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para ser acolhido integralmente o seu pedido de ressarcimento.

Também foi solicitada a reunião de todo os seus processos de ressarcimento de IPI com o processo nº 11080.0005556/2007-41, que cuida do auto de infração, para evitar decisões conflitantes.

É o Relatório.



VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Conforme informação fiscal às fls. 461 a 477, as irregularidades verificadas, as glosas de créditos efetuadas e os demonstrativos dessas glosas estão detalhados no processo nº 11080.0005556/2007-41, que cuida do auto de infração.

Em face disso, julgo necessário devolver estes autos à unidade preparadora para que, após a decisão final administrativa, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, proceda à anexação de cópia dessa decisão final e das peças do processo supracitado produzidas no procedimento fiscal até a lavratura do auto de infração, descreva o processo produtivo do estabelecimento fiscalizado e elabore quadro sintético dos valores de crédito glosados, com descrição detalhada do motivo de cada glosa.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para os procedimentos acima, lembrando que do resultado dessa diligência deve ser cientificada a ora recorrente para que se manifeste no prazo regulamentar.

É como voto.

Sala das Sessões em 09 de julho de 2009

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA